

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2021**  
(Do Sr. HELIO LOPES)

Altera a Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, para vedar que administradoras de consórcios anunciem a potenciais consorciados a contemplação automática imediatamente após a assinatura de contrato de consórcio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei veda que administradoras de consórcios atraiam novos consorciados mediante promessa de contemplação imediatamente após a assinatura de contrato de consórcio.

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, passa a vigorar acrescido de um § 1º-A, com a seguinte redação:

“Art. 22. ....

.....

§ 1º-A. É vedado às administradoras de consórcio de qualquer forma sugerir em suas peças publicitárias que quaisquer novos consorciados serão contemplados imediatamente após a assinatura de contrato de consórcio, sem fazer alusão aos critérios de lance ou sorteio previstos no parágrafo anterior.

..... (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Os grupos de consórcio são uma ferramenta importantíssimo para a oferta de crédito no País, especialmente se considerarmos os altos

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helio Lopes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218535064800>



\* C D 2 1 8 5 3 5 0 6 4 8 0 0 \*

spreads bancários por aqui encontrados. É interesse de todos, então, que o mercado de consórcios funcione adequadamente, com regras claras, informações precisas e respeito aos consumidores.

Ocorre que muitas administradoras de consórcios têm se valido de uma prática que pode induzir a erro potenciais participantes de seus grupos e, no limite, afetar a confiança da sociedade no mercado de que participam. Refiro-me aos anúncios que prometem ou sugerem que os participantes de determinado grupo de consórcio serão contemplados imediatamente após a assinatura de contrato de consórcio, independentemente de serem sorteados ou de ofertarem lance que os habilite a receber a carta de contemplação.

Queremos, com o Projeto de Lei ora apresentado, coibir essa prática, inserindo vedação expressa na Lei de Consórcios. A clareza sobre tal proibição facilitará a punição administrativa das administradoras de consórcios pela autoridade de supervisão do segmento, de acordo com as regras sancionadoras previstas naquela mesma Lei. O mesmo vale para eventual responsabilização no campo civil por danos causados a consumidores.

Contamos com o apoio de nossos pares para aprovar esta proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado HELIO LOPES

2021-15301



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helio Lopes  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218535064800>



\* C D 2 1 8 5 3 5 0 6 4 8 0 0 \*